



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	Stolentino
	Rubrica


**Processo** : 11070.000307/96-91  
**Sessão** : 03 de dezembro de 1996  
**Acórdão** : 202-08.908  
**Recurso** : 99.719  
**Recorrente** : STEFANELLO TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS


**IPI - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS** - Multa do art. 367 do RIPI/82: inaplicável, no caso, a terceiro, se as mercadorias transportadas foram apreendidas e os transportadores autuados - se o terceiro, apontado como proprietário do veículo, comprova a sua alienação anterior ao fato. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: STEFANELLO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



**Processo** : 11070.000307/96-91  
**Acórdão** : 202-08.908

**Recurso** : 99.719  
**Recorrente** : STEFANELLO TRANSPORTES LTDA.

## RELATÓRIO

Conforme Termo de Retenção de Bens de fls. 01, em 02 de fevereiro de 1996, a fiscalização aduaneira apreendeu mercadorias estrangeiras, em trânsito, em situação irregular, bem como o veículo que transportava ditas mercadorias, marca VW-Kombi, tipo Furgão, conforme Termo de Depósito de fls. 03.

Contra as pessoas que transportavam ditas mercadorias foi instaurado o Auto de Infração de fls. 04, de 29 de fevereiro de 1996, pelo qual foram declaradas as mercadorias apreendidas sujeitas a pena de perdimento, com base na legislação aduaneira citada.

O referido procedimento, cujas peças básicas se acham anexas por cópia, seguiu tramitação apartada.

Na mesma data, em 29.02.96, foi instaurado o auto de infração que inaugura o litígio de que estamos tratando, contra a ora recorrente - Stefanello Transportes Ltda., como apontado proprietário do veículo inicialmente referido, sendo capitulada a infração tipificada no art. 367 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Instrui o feito uma cópia da relação das mercadorias antes apreendidas, com os respectivos valores, para efeitos de cálculo da multa prevista no citado art. 367.

Tempestivamente, defende-se o autuado, substancialmente para declarar que nada tem a ver com o fato, que muito antes da ocorrência alienara o veículo, conforme dados que resumimos, a saber:

a) que não era proprietária da mercadoria e também não era proprietária do veículo, embora o certificado de propriedade ainda estivesse em seu nome;

b) que o veículo foi vendido para Itacir Tibola, conforme identificação completa que indica, sendo a alienação feita em 06.06.95;



**Processo** : 11070.000307/96-91  
**Acórdão** : 202-08.908

c) a alienação se efetuou por via de uma Procuração em causa própria (cópia anexa);

d) que os condutores do veículo e das mercadorias apreendidas (seguem-se os nomes) nenhuma ligação têm com o impugnante;

e) que o impugnante jamais se envolveu com transporte de mercadorias irregulares.

Anexando a documentação invocada, inclusive sobre a alienação do veículo, pede o arquivamento do auto de infração.

A decisão recorrida é fundamentada no fato de a alienação do veículo não se ter realizada de acordo com os procedimentos prescritos pelo órgão do trânsito, mas por documento particular e de estar dito veículo, oficialmente, ainda em nome da impugnante.

Invoca a natureza objetiva da responsabilidade por infrações, prevista no art. 136 do CTN e art. 347 do RIPI/82.

Na sua ementa, a referida decisão, à guisa de transcrição do art. 367, em questão, diz que “conduzir ou tentar conduzir” produtos nas condições ali indicadas, “quando a transportadora saiba ou deva presumir... (etc)” sujeita o infrator à multa ali prevista.

Indefere a impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Reitera o recorrente que a empresa não era proprietária do veículo e nem da mercadoria apreendida; que o veículo foi vendido em 06.06.95 para o Sr. Itacir Tibola, conforme Procuração de fls. 29, com firma reconhecida por autenticidade, em 06.07.95, ficando, a partir da referida data, o comprador responsável por qualquer ocorrência com o dito veículo.

Diz mais que não pode prosperar a decisão recorrida, sob o fundamento de que o certificado de registro do veículo é o documento hábil para transferência, uma vez que, conforme decisão judicial, cuja ementa transcreve, “não constitui a transcrição no registro especial medida imprescindível à eficácia do ato translativo do domínio do veículo”. Basta a tradição documentada, como foi o caso.

Acrescenta que os documentos juntados à impugnação comprovam todas as alegações referentes à compra e venda.

Junta, ainda, declarações de pessoas que estavam ao par do negócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11070.000307/96-91  
**Acórdão** : 202-08.908

Finaliza reiterando que nunca teve qualquer tipo de relação comercial ou não com pessoas que conduziam o veículo ao tempo da apreensão das mercadorias.

Pede provimento do recurso.

Segue-se pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contrarrazões, manifestando-se pela manutenção integral do feito, declarando que a recorrente se limita a genéricas e inconsistentes alegações, adequadamente atacadas já na decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11070.000307/96-91  
**Acórdão** : 202-08.908

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme consta dos autos e deste relatório, verifica-se que, preliminarmente ao procedimento contra a ora recorrente, houve ação fiscal contra as pessoas que conduziram as mercadorias em situação irregular, com apreensão destas e eventual perda, bem como do veículo transportador, este para reforço de garantia do crédito tributário, conforme declarado no referido auto de infração.

Portanto, plenamente garantida a Fazenda Nacional.

Ora, a multa do art. 367 tem como destinatário diretamente os transportadores de mercadorias nas citadas condições, nem sempre proprietários das mesmas, propostos ou simples condutores e visa a desencorajá-los dessa prática. Aliás, é esse o sentido do Acórdão 202-66.683/90, da Primeira Câmara deste Conselho.

No caso dos autos, como visto, o propósito foi plenamente alcançado, visto que autuados os transportadores e proprietários das mercadorias em questão.

Acresce que a referida multa, no caso exarcebante, está sendo agora aplicada, não ao transportador, não à pessoa do transportador, como, no meu entender, objetiva o citado art. 367, mas a uma empresa denunciada de ser a proprietária do veículo transportador.

Veja-se, por outro lado, que esse dispositivo sequer fala em pena de perda, mas tão-somente de multa, como uma advertência ao transportador, na presunção de que o mesmo não é proprietário das mercadorias apreendidas.

No caso dos autos, os transportadores são identificados e são também proprietários das mercadorias, enquanto que o recorrente não reúne qualquer dessas condições.

Dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 05 de dezembro de 1996

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA